



(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:

18/11/2024 18:41:06

Usuário.:

LAURALJ - LAURA LOUZADA JACCOTTET - MAGISTRADO.

Processo:

5338511-59.2024.8.21.7000

Sequência Evento:

5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5338511-59.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

AGRAVANTE: F & F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F & F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, no mandado de segurança impetrado contra ato do AGENTE DE CONTRATAÇÃO e do SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC, do GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos (evento 4, DESPADEC1):

[...]

Conforme é cediço, conceder-se-á mandado de segurança para garantir direito líquido e certo, quando por ato ilegal ou com abuso de autoridade, pessoa sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, cumpre salientar que, para que o juízo aprecie os requisitos de liquidez e certeza de pedidos deduzidos em mandado de segurança, não há possibilidade de dilação probatória de fatos que geraram, em tese, os vícios apontados na inicial do mandamus.

Nesse passo, tem-se que o objeto de apreciação do ato impugnado terá por base os seus requisitos formais e critérios de legalidade, sem adentrar no mérito administrativo, de modo que a certeza e a liquidez têm de estar cabalmente demonstrada para que o mandado de segurança possa ser processado.

Quanto à concessão da liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Agravado de Instrumento, n.º 70082970757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020).

O cerne do debate jurídico proposto no presente gira em torno do cumprimento das exigências editalícias quanto à habilitação pela licitante vencedora, especificamente quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional exigida:

CGL 15.1.3.2	Discriminação e quantificação dos serviços/materiais/profissionais que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação: 15.1.3.2.1.: Profissional(is) legalmente habilitado(s) em seu(s) respectivo(s) conselho(s) de classe, para execução de instalações elétricas de Baixa Tensão e Média Tensão; 15.1.3.2.2.: Profissional(is) legalmente habilitado(s) para execução e/ou fiscalização de obras civis com estrutura de concreto armado; 15.1.3.2.3.: Execução de reforma geral e cobertura de estrutura metálica treliçada com área de 1.883,60m²;
CGL 15.1.3.3	A comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica deverá demonstrar experiência na execução de obras e/ou serviços abaixo relacionados, considerados como os elementos de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado: 12.1.3.3.1.: Experiência comprovada (Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo respectivo conselho de classe) em execução e/ou fiscalização de obra de instalações elétricas em Baixa Tensão em uma única etapa de instalação. A comprovação de experiência restringe-se à execução de obras em edificações que tenham no seu espaço previsto ocupação de pessoas e/ou funcionalidade de equipamentos elétricos. Não serão consideradas obras de silos, armazéns, monumentos, etc; 12.1.3.3.2.: Execução de obras com cobertura metálica; 12.1.3.3.3.: Execução de obras com estrutura em concreto armado;

Para conferir a certeza e a liquidez do seu direito, a impetrante invoca os princípios licitatórios, em especial o da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Pois bem, adianto que é caso de indeferimento da liminar, porquanto não vislumbro, pelos argumentos e documentos anexados, os requisitos para concessão liminar da medida.



A impetrante justifica o risco ao resultado útil do processo na iminente consumação da contratação da vencedora, o que pode ocorrer no curso da ação. Constatando pertinência na alegação, uma vez que já houve a adjudicação do lote, conforme informação disponível no [site](#) em que tramita a licitação:

Definição de prazos de recurso	27/08/2024 16:00:02	Kamila de Oliveira Lira	
Registro de recurso (razões)	02/10/2024 17:38:17	DIEGO FERRAZ DE CAMPOS	
Registro de contrarrazões	07/10/2024 21:45:16	THALIA LEMOS DA TRINDADE	
Registro de decisão de recurso (coordenador)	22/10/2024 17:00:42	Kamila de Oliveira Lira	Julgamento Negado
Registro de decisão de recurso (autoridade)	22/10/2024 17:03:48	Jairo Peres de Oliveira	Julgamento Negado
Adjudicação	20/10/2024 08:19:45	Marcia Cardoso de Freitas Becker	Lote adjudicado para o Fornecedor LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA.

No entanto, não constato a relevância dos fundamentos.

Apesar da lógica e coerência nas questões abordadas pela impetrante, não é viável conceder liminarmente, sem vista à parte contrária, o pedido de suspensão da licitação. Isso porque, em análise ao relatório da decisão do recurso administrativo (Evento 1, OUT11), infere-se que os mesmos fundamentos utilizados pela impetrante podem embasar a manutenção da habilitação da empresa vencedora, uma vez que o direito alegado demanda uma análise interpretativa.

Assim, entendo inviável a concessão da medida sem que haja ao menos prestação de informações com a posterior minuciosa análise do mérito, de modo que a relevância dos fundamentos, fins de concessão da liminar, fica prejudicada.

Por isso, por ora, fins de dar máxima celeridade processual, indefiro a liminar.

[...]

Em suas razões (evento 1, INIC1), sustenta que a empresa habilitada (LEMONS EDIFICAÇÕES LTDA.) não atendeu aos requisitos do Edital, pois não apresentou prova de qualificação técnica-operacional, não tendo indicado, nem demonstrado possuir, em seu quadro técnico, um engenheiro eletricista com aptidão para executar as obras elétricas de média tensão da obra, cuja atribuição de competência, por força das normas CONFEA/CREA, não podem ser exercidas por engenheiro civil. Diz que interpôs recurso administrativo pela mesma razão, mas este foi indeferido. Afirma que a 67% do objeto licitado inclui a execução de reforma das instalações elétricas de baixa e média tensão da estrutura, para o que é necessária *expertise* e qualificação técnica, uma vez que há a necessidade de execução de atuação junto a concessionária de energia local para a instalação de geradores de 375kVA e de um transformador a seco de 750kVA, motivo pelo qual o edital teria exigido, como condição para a habilitação, a apresentação e compromisso de um engenheiro eletricista pertencente ao quadro da empresa licitante, legalmente habilitado perante CREA, para atuar e se responsabilizar tecnicamente pela execução das instalações elétricas de média tensão. Assevera, porém, que a empresa habilitada não realizou essa comprovação. Apresenta Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, segundo a qual a empresa LEMONS EDIFICAÇÕES LTDA. está registrada junto ao CREA/RS para executar instalação e manutenção elétrica restrita a baixa tensão, e não média tensão. A agravante alega que está na iminência de perder, de forma irreversível, a possibilidade de adjudicação do objeto licitado e um contrato de R\$ 6.534.579,27 com o Estado. Requer o deferimento da antecipação de tutela recursal para ser determinada a imediata suspensão da licitação por Concorrência Eletrônica, Edital nº 0059/2024 – Processo nº 18/1203-0013430-3, promovida pela CELIC, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e qualquer medida que importe na continuidade do procedimento licitatório, com homologação do resultado, adjudicação do objeto, contratação e, inclusive, a execução do contrato, caso já assinado, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*. Nesses termos, requer, ao final, o provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é o meio disponível aos cidadãos com a finalidade de proteger direito líquido e certo contra ato ilegal praticado por autoridade pública ou investido neste poder, disciplinado atualmente pela Lei nº 12.016/09. Encontra-se primariamente disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX, o qual dispõe que: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A ação possui natureza sumária, preconizada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Inadmissível nesta via, pois, a produção de provas periciais, testemunhais, entre outras.

Em outros termos, para que o impetrante obtenha êxito na ação mandamental, deve trazer aos autos, com a petição inicial, os documentos comprobatórios da existência do alegado direito líquido e certo, sendo este o meio possível e necessário para se comprovar os fatos narrados na exordial.

In casu, cabível a via do mandado de segurança, uma vez que a agravante foi classificada em 2º lugar



no procedimento licitatório, sendo preterida na contratação em razão da habilitação da empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA., como se pode observar na ata do certame (evento 1, ATA5):

Classificação

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)
1º	LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA	46.298.334/0001-94	4.900.934,40
2º	F & F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	10.533.390/0001-19	4.900.934,45

O juízo de origem constatou que já houve a adjudicação do lote pela empresa vencedora.

A controvérsia dos autos cinge-se ao preenchimento dos requisitos do Edital para a habilitação da empresa classificada em 1º lugar, especificamente no tocante à qualificação para executar os serviços elétricos de média tensão, aduzindo a agravante que não foi comprovado, pela vencedora, ter em seu quadro técnico, um engenheiro eletricitista com aptidão para executar as obras elétricas, bem como a necessidade de registro da pessoa jurídica para executar serviços de média tensão.

O Edital de Concorrência Eletrônica n. 59/2024 assim dispõe sobre os requisitos técnicos para os serviços relativos à elétrica:

15.1.3. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

15.1.3.1. será exigida a certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho profissional competente, conforme discriminado no Anexo X - Folha de Dados (CGL 15.1.3.1);

15.1.3.1.1. O visto do CREA/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato;

15.1.3.2. declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme discriminado no Anexo X Folha de Dados (CGL 15.1.3.2), dentro do prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução da obra, consoante modelo constante no Anexo III Declaração de Capacidade Técnico-Operacional e Indicação de Responsável Técnico;

15.1.3.3. comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico CAT registrados no CREA/CAU/CFT, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, Registro de Responsabilidade Técnica RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme Anexo X Folha de Dados (CGL 15.1.3.3);

15.1.3.4. os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no item 15.1.3.3 deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação;

15.1.3.4.1. no decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

15.1.3.5. comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e a correspondente Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo Conselho de Fiscalização que a forneça, ou, para o(s) Conselho(s) que não forneça(m) a CAO, o(s) atestado(s) emitido(s) em nome do licitante deve(m) estar acompanhado(s) das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s) que tenha(m) executado a obra ou serviço de engenharia. O(s) atestado(s) deve(m) se referir à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, desde que previsto no Anexo X Folha de Dados (CGL 15.1.3.5);

15.1.3.6. declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica, conforme modelo constante no ANEXO II DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E VISTORIA TÉCNICA.

(Grifei)

De acordo com o item 15.1.3.1, a certidão de registro da pessoa jurídica deverá ser apresentada nos seguintes termos:



CGL 15.1.3.1	Será exigida certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.
--------------	--

Esse requisito aparentemente resta preenchido, conforme documento apresentado pelo agravante:

Porém, de acordo com o item 15.1.3.2, é necessária declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, conforme discriminado no Anexo X Folha de Dados (CGL 15.1.3.2):

CGL 15.1.3.2	Discriminação e quantificação dos serviços/materiais/profissionais que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação: 15.1.3.2.1.: Profissional(is) legalmente habilitado(s) em seu(s) respectivo(s) conselho(s) de classe, para execução de instalações elétricas de Baixa Tensão e Média Tensão; 15.1.3.2.2.: Profissional(is) legalmente habilitado(s) para execução e/ou fiscalização de obras civis com estrutura de concreto armado; 15.1.3.2.3.: Execução de reforma geral e cobertura de estrutura metálica treliçada com área de 1.883,60m²;
--------------	--

Assim, de acordo com o Edital, a empresa adjudicada deve apresentar declaração formal de que disporá, por ocasião da contratação, de profissional legalmente habilitado em seu respectivo conselho de classe para a execução de instalações elétricas de média tensão, bem como indicar Responsável Técnico pela licitação e execução da obra, conforme Anexo III Declaração de Capacidade Técnico-Operacional e Indicação de Responsável Técnico, que assim dispõe:

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Declaro, para os devidos fins, que possuo suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação, conforme itens discriminados no **Anexo X - Folha de Dados (CGL 15.1.3.2)**, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro, e informo que o(s) Responsável(is) Técnico(s) para a licitação e execução da obra é(são) o(s) profissional(is) abaixo assinado(s).

A referida declaração foi apresentada pela empresa vencedora (evento 1, OUT8, p. 1), mas não há menção a profissional engenheiro eletricista.

Além disso, conforme documento apresentado pela agravante, a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa adjudicada é expressa ao restringir a atuação daquela à instalação e manutenção elétrica de baixa tensão em edificações:





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90520-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: **2103268** Validade: **10/10/2024**

Razão Social: **LEMONS EDIFICAÇÕES LTDA**

CNPJ: **46.298.334/0001-94** N° de registro no Crea-RS: **256780**
Registrada desde: **08/07/2022**

Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL PARA: CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITA A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES)**; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (PREDIAL).

Observações:
NADA CONSTA.

Ou seja, a empresa vencedora para realizar, dentre outros serviços, instalações e manutenção elétrica de média tensão não possui registro junto ao CREA-RS para tal finalidade.

Não obstante os demais requisitos da licitação estejam aparentemente cumpridos, deve-se ressaltar que se trata de contratação de empresa com profissional devidamente habilitado para realizar a reforma da cobertura e das instalações elétricas do HOSPITAL da Brigada Militar de Santa Maria, o que, por si, já exige maior cautela na contratação em vista de equipamentos e demais itens necessários às atividades do nosocômio, bem como em relação à segurança das instalações.

Não se olvida, igualmente, que o Anexo X Folha de Dados (CGL 15.1.3.3) exige tão somente a experiência comprovada da capacidade técnico-profissional do responsável técnico para obras de instalações elétricas de baixa tensão, e que o responsável técnico indicado é engenheiro civil. Nesse sentido, a redação do item 15.1.3.3 do anexo X do Edital:

CGL 15.1.3.3	A comprovação da capacidade técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica deverá demonstrar experiência na execução de obras e/ou serviços abaixo relacionados, considerados como os elementos de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado: 12.1.3.3.1.: Experiência comprovada (Atestado de Capacitação Técnica emitido pelo respectivo conselho de classe) em execução e/ou fiscalização de obra de instalações elétricas em Baixa Tensão em uma única etapa de instalação. A comprovação de experiência restringe-se à execução de obras em edificações que tenham no seu espaço previsto ocupação de pessoas e/ou funcionalidade de equipamentos elétricos. Não serão consideradas obras de silos, armazéns, monumentos, etc; 12.1.3.3.2.: Execução de obras com cobertura metálica; 12.1.3.3.3.: Execução de obras com estrutura em concreto armado;
--------------	---

No entanto, dada a relevância da questão trazida pelo agravante, relativa à necessidade de o responsável técnico para as instalações elétricas do Hospital ser engenheiro eletricista, e em razão de parte da obra tratar de instalações elétricas de média tensão - apesar de não esclarecido quanto dos 67% dos serviços elétricos corresponde à baixa tensão e quanto corresponde à média tensão - entendo que é o caso de, neste momento, suspender a contratação da empresa vencedora ou, caso já contratada, suspender o início dos serviços, a fim de que a regularidade da contratação seja melhor elucidada quando da oitiva do(s) impetrado(s) e interessado(s).

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar para a imediata suspensão da licitação Concorrência Eletrônica, Edital nº 59/2024, promovida pela ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC, do GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e qualquer medida que importe na continuidade do procedimento licitatório.**

Por outro lado, considerando que a eficácia da sentença a ser prolatada repercute na esfera jurídica da empresa vencedora LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA., esta deverá integrar a lide, pois evidentemente interessada no resultado do julgamento da ação.

Intime-se a agravante para incluir a empresa vencedora no polo passivo do mandado de



segurança, sob pena de extinção.

Nesta instância, cadastrem-se os impetrados indicados nos autos 1G do Eproc, no polo passivo do presente recurso e, após manifestação do impetrante, a empresa LEMOS EDIFICAÇÕES LTDA., e intmem-se, juntamente com o Estado do Rio Grande do Sul, para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA LOUZADA JACCOTTET, Desembargadora Relatora**, em 18/11/2024, às 18:41:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007062542v22** e o código CRC **906b5bc2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURA LOUZADA JACCOTTET

Data e Hora: 18/11/2024, às 18:41:6

5338511-59.2024.8.21.7000

20007062542 .V22